

Processo Nº 34/CG/2015

Relatório

De

**Verificação Interna da
Conta de Gerência do
Município de Ribeira Brava
de Nicolau**

2014



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS.....	3
I. ENQUADRAMENTO	4
1.1. Enquadramento Jurídico	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	5
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA	6
5.1. Conformidade da Remessa da Conta	6
5.2. Revisão Analítica	6
5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....	6
5.2.1.1. Demonstração Numérica	6
5.2.2. Conformidade do Endividamento.....	11
5.2.3. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas).....	12
5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade	12
5.3.1. Receitas	13
5.3.1.1. Venda de Terrenos	13
5.3.2. Despesas	13
5.3.2.1. Descontos não efetivados	13
5.3.2.2. Descontos de Selos	14
5.3.2.3. Descontos não entregues	14
5.3.2.4. Ajudas de Custo	14
5.3.2.5. Pagamentos de Salários	17
5.3.2.6. Subsídio de Reintegração	18
5.3.2.7. Contrato de Avença	18
5.3.2.8. Diversos	19
VI. CONCLUSÕES	20
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	21
VIII. EMOLUMENTOS	22
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	22
X. DECISÃO	22

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I - Relação dos Responsáveis.....	5
Quadro II - Demonstração Numérica da Conta Gerência – 2014 (Em ECV)	7

RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS

BCA	– Banco Comercial do Atlântico
BO	– Boletim Oficial
CECV	– Caixa Económica de Cabo Verde
CG	– Conta de Gerência
CMRB-SN	– Câmara Municipal Ribeira Brava de São Nicolau
DL	– Decreto-Lei
INPS	– Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
MAES	– Municípios, suas Associações e Escolas Secundárias
RETVIC	– Relatório de Verificação Interna da Conta
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
TC	– Tribunal de Contas
TCCV	– Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	– Verificação Interna da Conta
Dr.	– Doutor
Fl.(s)	– Folha(s)
Mod.	– Modelo
Nº	– Número
Pág.(s)	– Página(s)
Sra.	– Senhora

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

O Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, no seu artigo 1.º, dispõe: “(...) estão sujeitas a julgamento as contas dos **Municípios**, dos Institutos Públicos e dos Serviços Autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado.”

O presente relatório diz respeito a conta de gerência da CMRBSN, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1. Enquadramento Jurídico

O **Município da Ribeira Brava** foi formado a partir da cisão do antigo concelho de São Nicolau em dois novos concelhos. O concelho da Ribeira Brava é constituído por duas freguesias: Nossa Senhora do Rosário e Nossa Senhora da Lapa.

A sede do concelho é Ribeira Brava, uma vila com ruas estreitas e onde, pela sua arquitetura e simbolismo, se destacam a Igreja Matriz e o Seminário-Liceu, este aberto em 1866. Durante muitos anos foi o centro da intelectualidade Cabo-verdiana, e também o berço do movimento literário “Claridade”, um marco para a literatura cabo-verdiana, fundado por nomes como Baltazar Lopes, Manuel Lopes, João Lopes e Jorge Barbosa em 1936, distingue-se como um importante foco de cultura que veio influenciar várias gerações de intelectuais cabo-verdianos.

O Município de Ribeira Brava de São Nicolau é uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com os art.º 2º, 3º, 4º 5.º e 6.º, respetivamente, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho.

É a Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho que define as atribuições dos municípios, bem como as competências do Presidente e dos seus órgãos (Câmara e Assembleia Municipal). De entre as diversas competências, destacam-se as relativas à gestão financeira do Município, bem como dos seus ativos.

Em complemento à Lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro. Esta Lei, entre outros aspetos, estabelece as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito e as receitas próprias dos Municípios.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com as normas em vigor dos manuais de auditoria – manual de auditoria e procedimentos - volume II. Todos os requisitos neles previstos foram observados, excetuando a parte de procedimentos (Anexo do manual, capítulo 4 - Ponto nº 2 na pág. 85 e ponto B.5 págs. 94 a 97) foram adaptados conforme a experiência do Auditor.

III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os órgãos Responsáveis pela conta da CMRBSN, foram:

Quadro I - Relação dos Responsáveis

FUNÇÃO	NOME	Contacto	PERÍODO
Presidente	Américo Sabino Soares do Nascimento	2351194 - 9917340 americo.nascimento@cmrb.gov.cv	Jan a Dez 2014
Vereador Tempo Inteiro	Carlos Manuel Soares Centeio Barbosa	2351194 - 9931442 carlos.barbosa@cmrb.gov.cv	Jan a Dez 2014
Vereador Meio Tempo	Adilson César Fortes Dias Melicio	2351125 - 9964989 adilson.melicio@cmrb.gov.cv	Jan a Dez 2014
"	Francisco Lubrano Duarte Barbosa Vicente	9911611 francisco.lubrano@cmrb.gov.cv	Jan a Dez 2014
"	Tânia dos Reis Neves	2351194 - 9716387 francisco.lubrano@cmrb.gov.cv	Jan a Dez 2014

Mod. 16

IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram devidamente citados os responsáveis da Câmara Municipal todos no quadro acima identificados, para, nos termos da lei, conforme artigo 21º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, prestarem esclarecimentos sobre os fatos apontados no relatório inicial e apresentarem alegações e documentos adicionais que entendessem convenientes.

Todos os responsáveis assinaram e apresentaram de forma única, e dentro do prazo, os esclarecimentos e documentos, relativos aos fatos apurados no relatório inicial.

V. APRECIÇÃO DA CONTA

5.1. Conformidade da Remessa da Conta

A Conta de Gerência da CMRB-SN deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 23 de junho de 2015, sob o registro de processo n.º 34/CG/15, portanto, **dentro do prazo**, para o efeito, fixado nos termos do art.º 4 do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que “as contas devem dar entrada no Tribunal de Contas seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito”.

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que o processo foi preenchido de acordo com as Novas Instruções Genéricas do TC, Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerência.

5.2. Revisão Analítica

5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica

Este ponto foi devidamente tratado no relatório inicial. Em relação às incoerências apontadas alegaram:

“Os totais das receitas cobradas nos modelos 2 e 5 não coincidem com os totais das colunas das receitas cobradas dos modelos 3 e 9 (155.713.864\$00) – A diferença corresponde ao saldo de abertura no valor de 10.060.517\$00, que no modelo 3 consta da rubrica 03.02.01.02.01 (Constituições de depósitos, certificados de depósitos e poupança);”

“Normalmente o valor inscrito nos modelos 2 e 5, no lado da receita e despesa, das Operações de Tesouraria, não se coincidem, visto que as retenções (receita) são de Janeiro à Dezembro, enquanto as transferências (despesas) correspondem aos meses de Dezembro do ano anterior e Janeiro do ano seguinte.”

“O valor do saldo de encerramento no modelo 2 é de 14.657.135\$00, sendo 230.074\$00 em cofre e 14.657.135\$00 saldo reconciliado, conforme modelo 7c. A quantia de 15.404.810\$99 corresponde ao valor total do saldo existente em 31/12/2014, nas Instituições bancárias.”

5.2.1.1. Demonstração Numérica

Após a reanálise do processo, cumpre-nos apresentar o ajustamento final da conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014:

Quadro II - Demonstração Numérica da Conta Gerência – 2014 (Em ECV)

Recebimentos	CMRB		SATC			Pagamentos	CMRB		SATC		
	Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença		Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença
Saldo de Abertura		10 060 517,00		10 060 518,00	-1,00	Despesas Orçamentais					
Execução Orçamental	10 217 125,00					Despesas Correntes	89 342 038,00	141 087 448,00	89 142 058,00	140 887 468,00	199 980,00
Operações de Tesouraria	-156 608,00					Despesas de Capital	51 745 410,00		51 745 410,00		
Fluxos Extra-Orçamental	0,00					Operações de Tesouraria		6 255 719,00		6 392 461,00	-136 742,00
Sendo:						Receitas do Estado	6 192 481,00		6 192 481,00		
Em Cofre	60 708,00		60 709,01			Outras Operações de Tesouraria	63 238,00		199 980,00		
Em Bancos	9 999 809,00		9 999 808,99			Fluxos Extra-Orçamentais					
Receitas Orçamentais						Garantias					
Receitas Correntes	107 849 031,00	145 653 347,00	107 710 847,00	145 515 163,00	138 184,00	Cauções					
Receitas de Capital	37 804 316,00		37 804 316,00			Outros Fundos					
Operações de Tesouraria		6 286 438,00		6 424 622,00	-138 184,00	Saldo de Encerramento		14 657 135,00		14 742 135,00	-85 000,00
Receitas do Estado	6 221 294,00		6 359 478,00			Execução Orçamental	14 626 416,00				
Outras Operações de Tesouraria	65 144,00		65 144,00			Operações de Tesouraria	30 719,00				
Fluxos Extra-Orçamentais						Fluxos Extra-Orçamental					
Garantias						Sendo:					
Cauções						Em Cofre(Doc.)	230 074,00		230 074,01		
Outros Fundos						Em Bancos	14 427 061,00		14 512 060,99		
Diferença a justificar			21 761,00	21 761,00	-21 761,00						
Total		162 000 302,00		162 022 064,00		Total		162 000 302,00		162 022 064,00	

Fonte: CG

Elaboração própria

A demonstração numérica acima apresentada continua com as divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no modelo n.º 2 do processo da conta, apesar dos merecidos esclarecimentos por parte dos responsáveis Camarários.

5.2.1.1.1. Dos valores a Débito

5.2.1.1.1.1. Saldo de Abertura

O saldo de abertura no valor de **10.060.518\$00** foi devidamente sustentado pelas certidões de depósitos bancários, datada a 31 de dezembro de 2013, todas reconciliadas e confirmadas e o termo de balanço ao cofre. O modelo 2 aponta a mesma quantia como saldo de abertura.

5.2.1.1.1.2. Receitas orçamentais

Feitas as análises e verificações nos mapas modelos 2, 3 e 9 da conta de Gerência, enviados ao Tribunal de Contas, o TC apurou um total de **145.515.163\$00**. Diverge, para mais, do apontado no modelo 2 (**145.653.347\$00**) em **138.184\$00**. Essa divergência corresponde ao valor do imposto de Selo, que os serviços da Câmara contabilizaram como uma receita da Câmara.

*Alegaram: “O valor total das Receitas Orçamentais (correntes e de capital) é de 145.653.347\$00, sendo o valor de 138.184\$00 respeitante às Receitas do Estado cobradas pelo Município, que figura como receita arrecadada, prevista no orçamento, pois se refere ao valor de selos cobrados através do modelo 13, que é transferido através da rubrica do orçamento de despesas “Impostos e Taxas”. Não se considera um desconto ou uma retenção, mas sim um imposto cobrado, que se acresce a uma determinada taxa ou emolumento. Enquanto que os valores retidos referentes a selos, são descontos efectuados nos pagamentos e figuram como operações de tesouraria, isto é, fazem parte da estrutura complementar e são transferidos através de operações de tesouraria. Ou seja, há uma entrada (receita) através do modelo 13 e uma saída (despesa) através do modelo 31. **Por outro lado, a que se ter em conta, que a estrutura do SIM não permite que esses valores sejam contabilizados nas operações de tesouraria (estrutura complementar).**”*

O TC partilha da mesma opinião dos responsáveis. No entanto, por se tratar de receitas cobradas para serem entregues ao Estado, essa quantia foi adicionada numa rubrica única de valores para o Estado. É uma forma de separar as receitas da Câmara das do Estado. Assim o valor das receitas orçamentais é o mesmo apontado inicialmente.

5.2.1.1.1.3. Operações de Tesouraria - Entradas

Foram efetuados descontos no valor total de **6.424.622\$00**, de Receitas do Estado (Imposto de Selo, INPS e IUR).

De acordo com o modelo 2, foram efetuados descontos no valor total de **6.286.438\$00**, referentes as Receitas do Estado (IUR, Selo e INPS). Trata-se do mesmo valor apontado no modelo 12a.

Há uma diferença de **138.184\$00**, e não os 124.718\$00 apontado inicialmente, para mais em relação ao valor apontado na demonstração numérica. Essa diferença resulta do valor do Imposto de Selo que os SATC deduziram das receitas, apesar não tratar de um desconto, e contabilizaram na rubrica dos descontos efetuados, por se tratar de uma receita para o Estado.

Alegaram: *“Os descontos efectuados totalizam o montante de 6.286.438\$00 (ANEXO VI) e não 6.424.622\$00, pois dizem respeito às operações de tesouraria, ou seja, descontos retidos. O valor de 138.184\$00, não figura como retenção, mas sim uma receita cobrada.”*

O TC concorda com as alegações apresentadas, pelos motivos já apontados. No entanto o valor a constar na demonstração numérica é o mesmo apontado inicialmente.

5.2.1.1.1.4. Diferença por justificar

Após análise do contraditório ficou uma diferença a débito por justificar no valor de **21.761\$00**, resultante de algumas alterações efetuadas e que foram devidamente tratadas nos pontos anteriores.

Para justificar o valor da diferença, apontada inicialmente, apresentaram um quadro resumo de todos os recebimentos e pagamentos do ano em análise. Trata-se dos mesmos valores apontados no modelo 2 do processo da conta, pelo que se está perante um eventual alcance. Entretanto tendo em conta a sua materialidade quantitativa esse facto fica relevado.

5.2.1.1.2. Dos valores a Crédito

5.2.1.1.2.1. Despesas Orçamentais

O montante total das despesas apuradas inicialmente pelo TC, após a análise dos modelos 2, 4, 10a e 11a, e deduzida os descontos 8% de INPS e selos cobrados todos entregues aos seus destinatários, totaliza a quantia de **140.859.677\$00**.

Alegaram: *“O montante total das despesas efetuadas é mesmo **141.087.448\$00**, e não **140.859.677\$00**, pois o valor de **103.049\$00**, já não diz respeito a desconto retido e não se trata de Operações de Tesouraria, mas sim um ajustamento pago pela Câmara Municipal, através da rubrica Contribuições para segurança social, visando ajustar o desconto de 8% de alguns funcionários, cujo salário é inferior ao valor mínimo de **12.000,00** exigido na folha de salário pelo INPS. E por isso esse valor corresponde a uma despesa orçamental da Câmara Municipal. E o valor de selos cobrados **136.742\$00** também não é uma retenção, não podendo ser considerado*

por isso, uma operação de tesouraria, pois é uma saída (despesa) que se processa através do mod 31. O **Anexo I** do relatório dos SATC apresenta o valor de selos cobrados de **124.722\$00**, mas o valor correto é **136.742\$00**, pois falta o pagamento referente ao mês Dezembro 2013, no valor de **12.020\$00**, conforme cópia documento (cab. nº67821) em anexo (**ANEXO VII**). **E mais uma vez, chamamos atenção em relação a estrutura do SIM, que não permite que esses valores sejam contabilizados nas Operações de Tesouraria (estrutura complementar), pois não se trata de retenções.**”

Da alegação apresentada, o TC reanalisou os documentos justificativos e verificaram que o total de **103.049\$00** foi classificado como uma despesa na rubrica “contribuições para a segurança social”. Sendo assim, essa quantia foi deduzida dos descontos entregues e contabilizado nas despesas.

Por sua vez, o total de selos cobrados e entregues ao Estado totaliza a quantia de **199.980\$00**. O valor das despesas orçamentais a constar da demonstração numérica final passa a ser **140.887.468\$00**. Difere para menos, do apontado no modelo 2 em 199.980\$00 referente ao valor de selos cobrados, que por se tratar de uma receita cobrada para o Estado, foi adicionada numa única rubrica de valores a serem entregues ao Estado.

5.2.1.1.2.2. Operações de Tesouraria - Saídas

Em relação a diferença apontada inicialmente, alegaram:

*“Os quadros que se seguem, ilustram todos os descontos transferidos (INPS, IUR, SELOS), conforme modelo 12b. Seguem em anexo os documentos comprovativos que demonstrem a entrega de todos os descontos, sendo ao INPS e às Finanças (**ANEXOS VIII e IX**). (...). Resumindo e concluindo, **o total de descontos transferidos, conforme já se tinha apresentado anteriormente, continua sendo 6.255.719\$00 (ANEXO X).**”*

Remeteram os documentos comprovando assim a entrega de um total de **6.392.461\$00** (2.491.880\$00 de IUR, 3.700.601\$00 de INPS e 199.980\$00 de Selos). Difere, para mais, do apontado no modelo 2 em **136.742\$00**. Essa diferença corresponde ao valor de selos entregues e que foi contabilizado para menos pelos serviços da Câmara Municipal.

5.2.1.1.2.3. Saldo de Encerramento

O saldo de encerramento confirmado pelo TC, no valor de **14.742.135\$00** em que **14.512.060\$99**, foi devidamente sustentado pelas certidões de depósitos e extratos bancários, datada a 31 de dezembro de 2014, todas reconciliadas e confirmadas e **230.074\$01** em documentos em cofre conforme o Termo de Balanço a 31 de dezembro de 2014.

Alegaram: “Conforme os modelos 7b e 7c das reconciliações bancárias, o saldo de encerramento totaliza o montante de 14.657.135\$00, sendo 14.427.061\$00, em depósito nos Bancos, e já reconciliados e 230.074\$00, em cofre.”

Entre o valor apontado pelo TC e o do modelo 2, há uma diferença de 85.000\$00. Essa diferença resulta, conforme documento conciliação bancária, do não registo, por parte da contabilidade da Câmara Municipal, desses depósitos efetuados na conta BCA.

5.2.2. Conformidade do Endividamento

Das constatações apontadas inicialmente, foram solicitados esclarecimentos e o envio da declaração bancária referente a situação do endividamento da Câmara em 31 de dezembro de 2014.

Alegaram: “Em relação a questão do empréstimo a curto prazo, eis novamente o esclarecimento: O Orçamento para o ano de 2014, previu no Programa de Investimentos Públicos, um valor de 1 milhão de escudos, destinado ao projeto de construção da Casa de Memória do Carnaval, que seria numa parceria com o Ministério da Cultura, mediante assinatura de um Contrato Programa. O que significa que esse montante previsto nas despesas de investimento, consta também da Mapa de Receitas, na rubrica 01.03.03.02, Transferências de Capital. Não sendo possível a celebração do Contrato Programa com o Ministério, optou-se, neste caso, por estabelecer uma parceria com o Banco da Cultura do Ministério da Cultura, cuja forma de financiamento seria através do Novo Banco, ou seja, foi a alternativa apresentada pelo Ministério da Cultura, para que se pudesse avançar com o projeto que já tinha sido iniciado no ano anterior. Assim, a Câmara Municipal deliberou na sua 3ª sessão ordinária, contrair um empréstimo a curto prazo, no valor de 1.500.000,00, destinada a sanear a tesouraria, e continuar com as obras do referido projeto. Para além das dívidas com as Instituições Bancárias, não se verificaram dívidas com o Estado e com Terceiros em 31 de dezembro de 2014. Remete-se em anexo as Declarações Bancárias referentes a situação da Dívida da Câmara Municipal em 31 de dezembro de 2014 (**ANEXOS IV e V**).”

De acordo com o nº 3 do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de setembro, “os empréstimos de curto prazo só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em momento algum, 10% das receitas efetivamente cobradas no ano económico anterior, excluídas as contas de ordem”.

Remeteram declarações do BCA e CECV que confirmam o total de **81.983.874\$00** de capital em dívida, a 31 de dezembro de 2014, coincidindo assim com o apontado no modelo 8c.

5.2.3. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas)

Relativamente a este ponto, e para uma melhor compreensão da execução do orçamento de 2014, de acordo com a Lei das Finanças Locais, (Lei n.º 79/VI/2005 de 5 de setembro), o TC, no âmbito da VIC à Câmara Municipal de Ribeira Brava, puderam extrair da CG, as Informações constantes do relatório inicial, onde se destaca:

- É um orçamento que na sua elaboração não respeitou o “**princípio do equilíbrio**”, tanto total/formal como corrente, consagrados no artigo 24º da Lei nº 79/VI/2005 de 5 de setembro, das Finanças Locais. Com efeito, verifica-se que o total global das receitas foram inferiores ao total global das despesas e as Receitas Correntes, foram inferiores às despesas de igual natureza;
- As despesas com o pessoal correspondem a **52%** de receitas correntes previstas, violando o estipulado no n.º 3 do art.º 32.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 05 de setembro, em que as despesas com o pessoal, incluindo os encargos previsionais, não podem exceder **50%** das receitas correntes previstas no orçamento.

Alegaram: “A elaboração do orçamento inicial respeitou o princípio de equilíbrio, sendo que o total das Receitas no valor de 158.534.397\$00 é igual ao total das Despesas 158.534.397\$00. No entanto, com orçamento corrigido, houve uma alteração do valor das Despesas, em relação a qual se esclarece mais adiante. (ver ANEXOS I e II). (...)”

Em relação a não inscrição orçamental do empréstimo solicitado, de acordo com as alegações na pág. **304** dos autos, confirma-se que o mesmo se encontra devidamente orçamentado no orçamento das receitas, na rubrica “*construção da casa de Memória do Carnaval*”. Confirma-se a remessa da cópia da deliberação da Câmara Municipal para contração do referido empréstimo. Em relação ao capítulo das despesas apresentaram também as suas alegações na pág. **305** dos autos.

Os mapas remetidos em anexo, apontam um total de 162.034.397\$00 para as receitas e 169.320.720\$00 para as despesas, confirmando assim, que não respeitaram o princípio de equilíbrio na elaboração do orçamento.

Pelo fato incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/3 de 12 de julho.

5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade

Da análise do contraditório o TC teve o seguinte entendimento em relação aos fatos apontados inicialmente:

5.3.1. Receitas

5.3.1.1. Venda de Terrenos

A Câmara Municipal procedeu a venda de terrenos para construção atingindo o valor de **3.364.901\$00**, sem, no entanto, remeter documentos comprovativos da autorização da Assembleia Municipal, nos termos do estipulado na alínea h) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95 de 03 de julho dos Estatutos dos Municípios.

Alegaram:

“A venda de terrenos é feita com base no Regulamento de Alienação e Aforamento de Lotes de Terrenos Municipais para Construção Urbana, Comércio e Serviços, aprovado pela Assembleia Municipal, (Anexo XI) e cuja tabela, faz parte integrante da Deliberação nº 26/CMRB/2006, de 23 de Fevereiro, da Câmara Municipal, e atualizado conforme Deliberação nº 004/2011, de 22 de Fevereiro, da Câmara Municipal, publicado no BO nº 10, de 09 de Março de 2011, ambos em anexo.”

O TC confirma a remessa dos documentos, onde se destaca a publicação da deliberação de nº 4/2011, de 22 de fevereiro, onde fixa os novos preços/m2 de venda de terrenos por zona. O TC considera justificado o fato inicialmente apontado.

5.3.2. Despesas

5.3.2.1. Descontos não efetivados

A Câmara não fez a retenção do IUR nas faturas/recibos, nos pagamentos de prestação de serviços diversos, cachés e renda de casa, **(Anexo II, fl. 293 dos autos)**, violando assim o disposto nos artigos 17º, nº 3 e art.º 18º da Lei nº 52/VIII/2013 de 30 de dezembro de 2013, que aprova o orçamento do Estado para o ano 2014.

Alegaram:

“Na maioria desses casos trata-se de empresas que já se encontram registadas na Repartição das Finanças, pelo que pagam os seus impostos diretamente nas Finanças. No caso dos cachés não se trata propriamente de prestação de serviço, mas sim de uma gratificação simbólica, pela participação dos mesmos nas festas do Município, como forma de lhes agradecer a disponibilidade e colaboração.

Quanto a pagamento de renda, trata-se de arrendamento de um espaço destinado a realização de atividades culturais e considerando que o valor anual é de 180.000,00 e está isento de impostos, a Câmara não efetuou descontos na renda de 15.000,00 mensais. Igualmente para a renda do Telecentro de talho.”

O sistema fiscal Cabo-verdiano é bastante claro, pelo que não se entende a razão para não se reter os descontos devidos, acabando por lesar o cofre do Estado, diminuindo a sua receita.

Nos termos do nº 3 do artigo 18º da Lei supracitada, a Câmara Municipal deveria efetuar as retenções do IUR sobre os recibos relativos aos serviços prestados, cachês e renda de casa.

Relativamente a renda no valor mensal de 15.000\$00 não está isento de imposto, atendendo ao estipulado no nº 6, do artigo 17º da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de dezembro.

Pela falta de efetivação dos descontos legais, incorrem os responsáveis em responsabilidade sancionatória nos termos da alínea a) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

5.3.2.2. Descontos de Selos

Constatou-se retenção de imposto de selo nos recibos de prestação de serviços. Trata-se de uma retenção indevida, pelo fato da Lei nº 33/VII/2008, de 8 de dezembro veio abolir este tipo de imposto nas prestações de serviços.

Pela retenção indevida dos descontos legais, incorrem os responsáveis em responsabilidade sancionatória nos termos da alínea c) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

Este fato não mereceu a devida atenção dos responsáveis.

5.3.2.3. Descontos não entregues

No relatório inicial ficou provado uma diferença de **1.160.621\$00** de descontos por transferir. Com os esclarecimentos prestados, no contraditório, e reanálise dos documentos remetidos ficou comprovado a entrega do valor apontado no modelo 2. No entanto, comparando as rubricas de descontos retidos com descontos entregues ficou uma diferença de **30.719\$00** por entregar.

Alegaram:

*“Esta questão foi esclarecida nos pontos de **Operações de Tesouraria – Entradas e Operações de tesouraria – Saídas**. As retenções e as entregas foram efectuadas conforme documentos anexos. Os descontos entregues totalizam o montante de 6.255.719\$00.”*

A não entrega dos descontos devidos ao Estado pode constituir dívidas fiscais, incorrendo os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

5.3.2.4. Ajudas de Custo

Da análise das ajudas de custo, atribuídas pela Câmara durante o ano, elenca-se um conjunto de situações, que foram prontamente esclarecidas pelos responsáveis.

- **Cab nº 70442** – no valor de **10.000\$00** atribuído **Sr. Benvindo Almeida, eleito Municipal**, referente a **3 dias** (10 a 12 abril) de ajudas de custo em S. Nicolau. De acordo com horário partida (06H00) e Chegada (19H40) recebeu **1.000\$00** a mais;

Benvindo Almeida(El. Ass)	S. Nicolau	100%
Cab 70442		
06H00	10-04-14	4.000,00
	11-04-14	4.000,00
19H40	12-04-14	1.000,00
Devia receber		9.000,00
recebeu		10.000,00
Diferença		1.000,00

- **Cab nº 72117** – no valor de **32.000\$00** atribuído à **Secretária Municipal, Dercelinda Martins**, referente a 7 dias e meio de ajudas de custo, na Praia. Recebeu **2.000\$00** para mais.

Dercelinda Martins(SEC. Cam)		100%
cab 72117		
7,5 dias	4.000,00	30.000,00
Devia receber		30.000,00
recebeu		32.000,00
Diferença		2.000,00

Alegaram:

“Em relação às ajudas de custo pagas ao Srs. Benvindo Almeida, Eleito Municipal (cab. nº 70442) e Dercelinda Martins, Secretária Municipal (cab. nº 72117), constata-se que realmente houve erro no cálculo dos respectivos valores. Em anexo (ANEXO XII), remete-se cópia do guia de receitas e talão de depósito do valor de 2.000,00 restituídos pela Sra. Dercelinda Martins, Secretária Municipal.”

Reconhecem o erro do cálculo e o TC confirma a remessa do documento que comprova a restituição do valor recebido a mais, pela Sra. Dercelinda Martins, Secretária Municipal.

- **Cab nº 74754** – no valor de **18.000\$00** atribuído **Sr. Carlos Ramos, Presidente Assembleia**, referente a **5 dias** (06 a 10 novembro) de ajudas de custo em S. Antão. De acordo com horário partida (17H45) e Chegada (16H05) recebeu **2.000\$00** a mais;

Carlos Ramos(P. Ass)	S. Antão	100%
cab 74754		
17H45	06-11-14	3.000,00
	3 dias	12.000,00
16H05	10-11-14	1.000,00
Devia receber		16.000,00
recebeu		18.000,00
Diferença		2.000,00

Alegaram:

“Em relação às ajudas de custo, atribuídas ao Sr. Carlos Ramos, Presidente da Assembleia, o cálculo foi efetuado tendo em conta os percursos que iria fazer até chegar em S. Antão, ou seja, considerando que teria que pernoitar nas ilhas de São Vicente e Sal.”

Quanto ao total de **3.000\$00** pagos a mais aos Srs. Benvindo Almeida e Carlos Ramos, constituem pagamentos indevidos passível de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, conjugado com o nº 1 do artigo 7º, do DL nº 33/89, de 3 de junho.

Na atribuição das ajudas de custo aos **eleitos Municipais**, em missão oficial, foi constatado que o serviço da Câmara recorreu também ao Decreto nº 204/91, de 30 de dezembro. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 36/99 de 27 de maio, que regula as ajudas de custos para os titulares dos cargos políticos, não se entende as razões que levaram os serviços de contabilidade da Câmara Ribeira Brava a continuarem a aplicar o Decreto supracitado. (**ex. Cab. nºs 74725, 74873, 67548, etc.**).

Alegaram:

*“Sobre os **cabimentos nºs 67548, 74725, 74873**, esclarece-se o seguinte:*

*Essas ajudas de custo foram atribuídas com base no Decreto-Lei nº 36/99, de 27 de maio. Porém, devido a uma interpretação errada da lei, o cálculo era feito na base de 2/3, considerando que as despesas com alojamento eram pagas pela Câmara Municipal. Contudo, após esclarecimento junto dos Serviços do tribunal de Contas, essa prática deixou de existir. No entanto pode-se verificar que o **cab. nº 74873**, respeitante às ajudas de custo atribuídas ao Sr. Antonino Brito, Secretário da Assembleia Municipal, corresponde a restituição de 1/3, referente às ajudas de custo atribuídas de acordo com o **cab. nº 74725**, que corresponde à 2/3, o que significa que recebeu os 100%.”*

O TC chamada a atenção aos responsáveis no sentido de se procederem as devidas correções em contas futuras.

5.3.2.5. Pagamentos de Salários

5.3.2.5.1. Pessoal Quadro Especial

- Pagamento de salário mensal ao **“Sr. Jacinto Ramos Borges”** que desempenhou as funções como Condutor de Presidente da Câmara e recebeu, de janeiro a agosto, salário mensal de **45.184\$00/mês** quando, de acordo com o Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de julho, o mesmo deveria receber **43.400\$00**.

Alegaram:

“Salário do Sr. Jacinto Ramos Borges - Por analogia dos esclarecimentos apresentados nos relatórios anteriores, o mesmo aconteceu durante o ano 2013, ou seja, nos serviços estava sendo utilizada uma legislação antiga, onde não constava a tabela salarial destinada ao pessoal do Quadro Especial. Por desconhecimento dessa nova tabela deu-se continuidade ao pagamento do salário em causa.”

A lei foi publicada no BO e feliz ou infelizmente é a única forma de garantir a sua eficácia a todos os seus destinatários. Para além disso nos termos do artigo 6º do Código Civil a ignorância da lei não isenta os infratores da responsabilidade.

Competem aos órgãos locais o pagamento de salários de acordo com as estatuídas pela tabela em vigor (vd D. Lei n.º 4/2008, de 21 de janeiro, revogado pelo DL nº 26/2011 de 18 julho), visto que se fez uma revisão salarial para o pessoal do quadro especial.

Assim tal prática (pagamento de salário, diferente da tabela em vigor) configura um caso de pagamento indevido sem lei permissiva. O total de **14.272\$00** pagos a mais, é um valor passível de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o nº 1 do artigo 7º, do DL nº 33/89, de 3 de junho. Entretanto tendo em conta a sua materialidade quantitativa esse facto fica relevado.

5.3.2.5.2. Salário da Arquiteta

- Pagamento de salário mensal à Arquiteta, **“Sra. Ercília Maria Nascimento Lopes”**, o correspondente ao salário de Diretor de Serviço nível III no valor de **100.785\$00/mês**.

Alegaram:

“Salário da Arquitecta Ercília Maria Nascimento Lopes – A Arquitecta exerce as funções de Diretora de Serviço pela área de urbanismo desta Câmara Municipal, mediante um Contrato de

Gestão, ao abrigo do disposto no artigo 5º do decreto Legislativo 13/97 de 01 de Julho, alterado pela lei nº37/VII/09, de 02 de Março, que se rege pela legislação vigente na República de Cabo Verde. (Anexo XIII)”

Remeteram cópia de BO confirmando o regime de contrato de gestão, nível III, pelo que o TC considera justificado o fato apontado.

5.3.2.6. Subsidio de Reintegração

Foi atribuído ao Ex-Vereador, **Carlos Raimundo Eusébio Gomes**, **924.800\$00** correspondente ao total de subsídio de reintegração, a quem tem direito.

Alegaram:

*“Conforme as ordens de pagamento, o subsidio de reintegração atribuído ao Sr. Carlos Raimundo Eusébio Gomes, diz respeito as funções exercidas como Vereador a tempo inteiro, durante o mandato de 2008 a 2012, cuja tomada de posse aconteceu em 07 de Junho de 2008, e término de mandato em 10 de Agosto de 2012. O valor de **924.800\$00**, foi calculado com base na Lei nº68/V/98, de 17 de Agosto, (...); o vencimento a considerar para o cálculo do subsídio de reintegração é vigente à data da cessação do mandato de deputado. Neste caso foram 8 meses de vencimento.”*

Não remeteram a cópia das atas de empossamento dos membros da Câmara Municipal dos anos de 2008 e 2012. Levando em consideração a alegação apresentada, o valor pago pela Câmara Municipal não ultrapassou o limite da lei, pelo que se considera justificado o fato apontado inicialmente.

5.3.2.7. Contrato de Avença

A Câmara fez pagamentos de avenças às **Sras. Verónica Freitas Santos e Dercelinda de Jesus S. Martins** sem constar cópias dos contratos assinados, com informações de que os mesmos foram remetidos ao TC para efeitos de visto prévio. Foram solicitados os devidos esclarecimentos.

De ressaltar que internamente não consta registo de que os contratos referenciados foram remetidos a este Tribunal para a fiscalização prévia.

Alegaram:

“Seguem em anexo Cópia dos Contratos de Avença das Sras, Verónica de Freitas dos Santos e Dercelinda de Jesus Silva Martins, visados pelo Tribunal de Contas em 05 de dezembro de 2012 (ANEXO XIV).

O TC confirma a remessa dos contratos devidamente visados por este Tribunal, pelo que consideram justificado o fato apontado inicialmente.

5.3.2.8. Diversos

- Pagamento a CV Telecom pelo serviço comunicação Grilo Profissional, no total de **283.000\$00**. Foram solicitados esclarecimentos quanto aos beneficiários e a lei permissiva para realização destas despesas;

Alegaram: “Com o objetivo de diminuir os custos de comunicação, principalmente no que respeita a comunicação fixo-móvel, a Câmara Municipal aderiu ao sistema de grilo profissional, tendo alcançado esse objetivo pretendido, pois com a aplicação desse sistema, os custos com as comunicações diminuíram substancialmente. Esses custos enquadram-se na rubrica de comunicações”

Os responsáveis não apresentaram a lei permissiva para suportar despesas de comunicação móvel através do serviço grilo profissional.

No que concerne às despesas de comunicação telefónica, a Lei nº 28/V/97 de 23 de Junho, que aprovou o Estatuto remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, dispõe, no seu artigo 16º, que os titulares de cargos políticos (devidamente identificados) têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios da instalação e utilização de telefone particular nas respetivas residências e que as despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou Município não poderá ultrapassar 10% do vencimento mensal ílíquido do titular do cargo.

Do exposto, os funcionários não são titulares de cargos políticos, à luz do artigo 2º da supracitada Lei, razão pela qual não têm direito e não podem ser beneficiados, a título particular, com pagamentos de despesas de telefone, neste caso o móvel.

Essa despesa com telefone é ilegal. Entretanto como não se conseguiu provar o dano (aplicando subsidiariamente os arts. 342º e 487º do C.C.), recomenda-se que através da Associação dos Municípios que se solicite ao Governo que legisle sobre a utilização de telefone móvel pelos Municípios.

- Pagamento de um total de **30.117\$00**, pela refeição servida aos Eleitos Municipais (Op. **Cabimento nº 74730, 69022, 69067 e 70693**), e tiveram direito a ajudas de custo, nos termos da Lei. Foram solicitados os devidos esclarecimentos.

Alegaram:

“O pagamento de despesas com almoços aos eleitos municipais é efectuado por ocasião da realização das sessões de Assembleia Municipal e se justifica pelo facto desses eleitos residirem em localidades distantes da Sede do Município onde são realizadas as sessões, cuja duração é de um dia inteiro. Não beneficiam de ajudas de custo.”

Entende o TC que as despesas com refeições servidas aos eleitos locais nas reuniões da Assembleia Municipal, não tem base legal, uma vez que da Lei n.º 14/IV/91, de 30 de dezembro que regula os Estatutos dos Eleitos Municipais, dos direitos reservados, não consta pagamento de refeições pela participação em reuniões. Para os eleitos que moram em localidades distantes a lei permite atribuição das ajudas de custo para cobrir entre outras, as despesas com a alimentação.

Entende o TC que o total de **313.117\$00** pagos, pelo serviço móvel aos funcionários e refeições servidas aos eleitos locais, são pagamentos indevidos por inexistência de lei permissiva. Esse facto é passível de eventual responsabilidade financeira reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

VI. CONCLUSÕES

A Conta de Gerência da Câmara Municipal de Ribeira Brava - São Nicolau deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 23 de junho de 2015, sob o registo de processo n.º 34/CG/15, portanto, **dentro do prazo**. Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que o processo foi preenchido de acordo com as Novas Instruções Genéricas do TC, Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências.

No capítulo da revisão analítica, no ponto da coerência numérica foram constatadas algumas incoerências de valores apontados nos mapas, que ficaram esclarecidas com as alegações apresentadas no contraditório. A demonstração numérica por sua vez apresenta uma diferença de **21.761\$00** por justificar a débito.

Na ótica orçamental, o orçamento apresentado, na sua elaboração, não respeitou o **“princípio do equilíbrio”**, tanto total/formal como corrente. As despesas com o pessoal não respeitaram o estipulado no n.º 3 do art.º 32.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 05 de setembro.

Por outro lado, concluiu-se também que alguns fatos apontados, nomeadamente, Descontos não efetivados, descontos indevidos, descontos não entregues, atribuição de ajudas de custo indevidos, pagamento salário com valor superior ao da tabela em vigor, recargas de móvel dos

funcionários, atribuição de almoços aos deputados Municipais, são passíveis de eventuais penalizações financeiras sancionatórias e/ou reintegratórias.

Os recursos fiscalizados na CMRB-SN e os benefícios que poderão resultar desta ação encontram-se anexo a este relatório.

VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Atentas às matérias tratadas e respectivas conclusões, ilustradas no presente relatório, propõe-se as seguintes recomendações:

- Respeitar as normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, evitando assim penalizações nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, bem como proceder a classificação das rubricas das receitas e despesas de acordo com o novo classificador conforme estipulado no Decreto-Lei nº 37/2011 de 30 de dezembro;
- A venda dos terrenos deve ser acompanhada da autorização da Assembleia Municipal, respeitando assim a alínea h) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95 de 03 de julho;
- Que a retenção de IUR seja feita nos termos legais, em todas faturas/recibos resultantes do pagamento de renda de casa, cachés e das prestações de serviços na Câmara Municipal. Pela falta de efetivação dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal, implica penalizações nos termos da alínea c), do nº 2, do nº 35 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;
- Respeitar a Lei nº 33/VII/2008 de 8 de dezembro no que tange a tributação do imposto de selo. Pela retenção indevida dos descontos legais, incorrem os responsáveis em responsabilidade sancionatória nos termos da alínea c) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho;
- Proceder a entrega dos descontos efetuados aos seus legítimos destinatários, sendo que a não entrega dos descontos devidos ao Estado pode constituir dívidas fiscais e os responsáveis serem sancionados com multa nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho;
- Que na atribuição das ajudas de custo aos Eleitos Locais, seja respeitado estritamente o estipulado no DL n.º 36/99 de 27 de maio, indicando o horário de partida/regresso, local e o nº de dias nas deslocações por dias sucessivos;
- Os pagamentos dos salários devem estar de acordo com a tabela em vigor;

- Todos os contratos com pessoal, devem ser objeto de visto prévio e dos anexos às ordens de pagamentos devem constar cópias dos mesmos. Pela execução do ato ou contrato sem o visto prévio do Tribunal de Contas, implica penalizações nos termos da alínea j), do nº 1, do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;
- Lembrar ainda que a realização de qualquer despesa deverá obedecer os seguintes critérios: Lei que autorize, Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada e cabimento na respetiva dotação, porque caso contrário serão consideradas ilegais e poderão ser geradoras de responsabilidade financeira reintegratória, a recair sobre os responsáveis que as autorizarem.

VIII. EMOLUMENTOS

O montante dos emolumentos devidos é fixado em 100.000\$00 (cem mil escudos), tendo em conta o disposto no art.º 10º do Dec. Lei nº 50/2019, de 28 de novembro

IX. MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede, e nos termos da alínea c) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas deliberam:

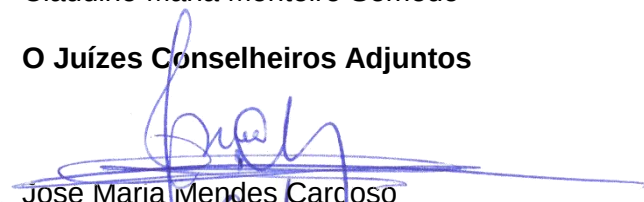
- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a Conta de Gerência da Câmara Municipal da Ribeira Brava de São Nicolau, relativo ao ano de 2014, com as recomendações nelas contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 98º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) À Câmara Municipal da Ribeira Brava de São Nicolau;
 - b) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

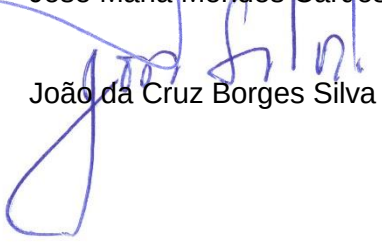
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020

O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juízes Conselheiros Adjuntos


José Maria Mendes Cardoso


João da Cruz Borges Silva